



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2015-2027

Reg. Col. nº 9972/2015

Acusados: BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A.

José Carlos Lopes Xavier De Oliveira

Fabrizio Dulcetti Neves

André Barbieri Perpétuo

Cristiano Giorgi Muller Carioba Arndt

Leandro Ecker

Alexej Predtechensky

Assunto: Apurar eventual responsabilidade de Fabrizio Dulcetti Neves, André Barbieri Perpétuo, Cristiano Giorgi Muller Carioba Arndt, Leandro Ecker e Alexej Predtechensky pela prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, segundo disposto na alínea “c” do item II e vedada no item I, ambos da Instrução CVM nº 08/1979 e de BNY MELLON Serviços Financeiros DTVM S.A e José Carlos Lopes Xavier de Oliveira, por infração ao disposto no art. 65, inciso VI, c/c o art. 71, inciso II, “b”, ambos da Instrução CVM nº 409/2004, e, ainda, combinado com os itens 1.2.1.1 e 1.2.1.3 do Plano Contábil dos Fundos de Investimento (COFI), instituído pela Instrução CVM nº 438/2006.

Diretor Relator: Gustavo Machado Gonzalez

VOTO



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Neste Processo Administrativo Sancionador julgamos se Fabrizio Neves¹, André Perpétuo, Cristiano Arndt, Leandro Ecker e Alexej Predtechensky realizaram operações fraudulentas contra o POSTALIS. O esquema apontado teria funcionado da seguinte maneira: notas estruturadas emitidas por instituições financeiras estrangeiras eram adquiridas por meio da LATAM para interpostas pessoas (empresas constituídas pelos Acusados ou familiares destes) e, em seguida, revendidos aos FUNDOS por preços superfaturados, o que caracterizaria prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, definida no item II, letra “c”, da Instrução CVM nº 8/1979 e vedada pelo item I daquela mesma instrução².
2. Por sua vez, BNY MELLON e José Carlos de Oliveira são acusados de precificação imprecisa de ativos adquiridos por gestora de fundos de investimento para os fundos então administrados por BNY MELLON, especificamente das notas estruturadas emitidas por Lehman Brothers (ISIN XS0378810823) e Commerzbank (ISIN XS0391204293).
3. É necessário pontuar que a Acusação tratou os dois conjuntos de fatos – prática de operações fraudulentas e falha de dever de diligência por administrador de fundo de investimento referente à precificação de ativos – separadamente, inclusive com conjuntos de acusados distintos para cada uma dessas infrações. Desta maneira, cada uma dessas duas acusações será apreciada em seções separadas deste voto.
4. Analisarei primeiro as preliminares suscitadas pelas defesas para, em seguida, apreciar as imputações referentes às operações fraudulentas e, ao fim, as imputações referentes à precificação imprecisa de ativos.

¹ Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste voto e que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes foi atribuído no relatório.

² I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas. II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como: (...) c) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

II. PRELIMINARES

II.1. Extinção de Punibilidade

5. Preliminarmente, entendo presente uma questão preliminar que o julgador deve enfrentar *ex officio*. Consta dos autos que Cristiano Arndt faleceu em 2016, impondo-se declarar a extinção de punibilidade por morte desse acusado³.

II.2. Incompetência

6. Diferentes Acusados pugnam pelo reconhecimento da incompetência da CVM para o feito, alegando, em síntese, (i) que as transferências de recursos e os ativos negociados nas cinco operações detalhadas não podem ser considerados valores mobiliários e (ii) que não foram preenchidos os requisitos previstos nos incisos do artigo 9º, §6º, da Lei nº 6.385/1976⁴, pois as mencionadas operações foram realizadas pela LATAM e não pelos Acusados.

7. Entendo ser inconteste que a competência para apurar irregularidades administrativas e aplicar sanções da CVM advém da Lei nº 6.385/1976, e reside, especificamente nos artigos 9º e 11 do mencionado diploma legal.

8. O Colegiado da CVM já teve oportunidade de se manifestar, em linhas gerais, sobre a questão da competência extraterritorial da Autarquia prevista no §6º do artigo 9º e assentou o entendimento de que se trata de norma especial não-exaustiva, que não limita a competência da CVM, mas a define para um caso particular, i.e., o de “conduta fraudulenta”. Essa última expressão não tem o mesmo significado que “operações fraudulentas”, presente no artigo 18, II, “b” do referido diploma legal e definido inciso II, “c” da Instrução CVM nº 8/1979, mas apresenta sentido amplo e abarca qualquer conduta de má-fé, com abuso de confiança ou clandestinidade⁵.

³ Fls. 2.945 e fls. 2.978 (arquivo Vol. IV – fl. 365/371).

⁴ §6º - A Comissão será competente para apurar e punir condutas fraudulentas no mercado de valores mobiliários sempre que: I - seus efeitos ocasionem danos a pessoas residentes no território nacional, independentemente do local em que tenham ocorrido; e II - os atos ou omissões relevantes tenham sido praticados em território nacional.

⁵ Processo Administrativo CVM nº SP2007/0117, julgado em 26.02.2008, Dir. Rel. Diretor Eli Loria e Processo Administrativo CVM nº SP2007/0118, julgado em 26.02.2008, Dir. Rel. Marcos Barbosa Pinto.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

9. Analisarei primeiro o argumento acerca dos ativos que foram negociados, no sentido de que não estaria preenchido o requisito “no mercado de valores mobiliários” presente no mencionado artigo 9º, §6º, e na Instrução CVM nº 08/1979.

10. Primeiramente, noto que a SEC e a FINRA atuaram em relação aos fatos descritos pela Acusação como operação fraudulenta o que, a meu ver, torna evidente que tais entidades consideraram que os negócios relacionados se deram no mercado de valores mobiliários daquele país.

11. Noto também que as cinco notas estruturadas apontadas pela acusação como instrumentos de fraude (fls.1.446/1.523, tradução às fls. 1.577/1.658) são valores mobiliários de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, pois tais títulos envolvem contratos derivativos, conforme previsão contida no artigo 2º, incisos VII e VIII, da Lei nº 6.385/1976⁶. Nesse aspecto, no que se refere às notas estruturadas referentes às operações 2, 3 e 4, verifico que se trata de instrumentos financeiros negociados entre os FUNDOS e seus emissores – instituições financeiras – cujo resultado no termo final do contrato depende do preço, em data determinada, de cotas dos fundos de índices (“ETFs”) “iShares Barclays US Treasury Inflation Protected Securities Fund”, “GLD - SPDR Gold Trust” e “iShares MSCI Brazil Index Fund”⁷. Neste aspecto, noto que Fabrizio Neves afirmou, durante a fase de investigação, que “o título emitido pelo Lehman (ISIN XS0378810823) (tinha) por objetivo fazer o fundo funcionar como um produto, ou seja, capturando parte do ganho do Ibovespa, por meio de uma opção de compra em EWZ (...)” e que “os títulos emitidos pelo Barclays e adquiridos em 15.07.09 e 10.08.09 (...) garantem o capital aplicado, uma vez que no vencimento os títulos serão resgatados (...) acrescidos, em caso de ganho, do resultado da fórmula constante no papel (opção de compra com TIP e GOLD)”. Da mesma maneira, as notas estruturadas relacionadas às operações 1 e 5, contêm derivativos de crédito, i.e., o resultado do instrumento financeiro a ser liquidado entre as partes depende da ocorrência ou

⁶ Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: (...) VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários; VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e (...)

As conhecidas notas estruturadas do mercado dos EUA receberam no Brasil a denominação COE – Certificado de Operações Estruturadas e são atualmente regulamentadas por meio da Instrução CVM nº 588/2017 e pela Resolução CMN nº 4.263/2013.

⁷ Os ETFs (Exchange Traded Funds) são fundos de índices cujas cotas são negociáveis em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado. No Brasil, os fundos de índice são regulamentados pela Instrução CVM nº 359/2002.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

não de “eventos de crédito” referentes a títulos determinados de emissão da República Bolivariana da Venezuela (caso da operação 1) e de Raymond Holdings C.V. (operação 5).

12. No que se refere à existência de efeitos danosos a pessoas residentes no Brasil (artigo 9º, §6º, I), o Termo de Acusação aponta que o POSTALIS, pessoa jurídica com sede em Brasília, foi lesado e, por conseguinte, todos os seus milhares de participantes e assistidos.

13. Quanto à alegação de que os atos descritos pela SIN não foram praticados no território nacional (artigo 9º, §6º, II), vale pontuar que, ainda que todos os negócios relacionados às cinco operações tidas como fraudulentas tenham ocorrido em outro país, segundo a acusação, cinco pessoas teriam agido em concurso, incluindo: Alexej Predtechensky, então Presidente do POSTALIS e domiciliado no Brasil durante todo o período que abarcou as operações; e Fabrizio Neves, administrador e controlador da ATLÂNTICA (gestora dos FUNDOS) e diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários da instituição, agindo em nome desta sociedade sediada em São Paulo - SP. Ademais, Fabrizio Neves em depoimento transcrito e mencionado na inicial acusatória, afirmou que os FUNDOS eram geridos discricionariamente e as decisões eram tomadas pelo comitê de investimentos da ATLÂNTICA, prevalecendo sua opinião.

14. Não há, portanto, como afirmar que as “condutas fraudulentas” se deram exclusivamente alhures. Pelo contrário, a inicial acusatória descreve suficientemente uma gama de atos e omissões relevantes praticadas no território nacional e suficientes para determinar a competência desta CVM para o caso analisado.

II.3. Violação ao Princípio do *Non Bis in Idem*

15. A defesa de Fabrizio Neves alega que, em decorrência da proibição do *bis in idem*, a punição aplicada pela SEC impediria nova punição pela CVM. Em sentido semelhante, afirma que a competência para tratar das operações discriminadas pertenceria exclusivamente às autoridades norte-americanas e, caso não fosse esse o entendimento, ainda assim a CVM estaria impedida de atuar, pois a autoridade estrangeira, ao iniciar procedimento, passaria a ser a única capaz de julgar o suposto ilícito.

16. O argumento não merece acolhida.

17. Não há que se falar em violação ao princípio do *non bis in idem* quando diferentes órgãos administrativos atuam para aplicar sanções com base nos mesmos fatos, uma vez que



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

o fazem visando a proteção de bens jurídicos distintos⁸. Vale notar que a conduta imputada ao acusado tem o potencial de lesar bens jurídicos caros às jurisdições brasileira e estadunidense, o que fundamentaria a reprimenda administrativa tanto aqui como alhures.

18. Além disso, inexistente no ordenamento jurídico brasileiro proibição à duplicidade de julgamentos em relação a jurisdições diferentes. Mesmo no âmbito penal, nos termos do artigo 8º do Código Penal, a pena cumprida no estrangeiro apenas atenua a pena imposta no Brasil, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas⁹.

19. No caso aqui analisado, a penalidade administrativa imposta pela SEC – inabilitação para diversas atividades relacionadas ao mercado de capitais daquele país (fls. 962/964) – e lembrada pelo próprio acusado em sua segunda proposta de termo de compromisso (fl. 2.614/2.615), mostra-se inaproveitável por esta CVM, uma vez que a sanção lá aplicada se restringe ao mercado estadunidense.

20. Pelos mesmos motivos, entendo que não há se falar em competência exclusiva ou prorrogação da competência da entidade norte-americana.

II.4. Impugnação de provas

Impugnação de documentos (fl. 264 e 348)

21. Leandro Ecker impugna o documento acostado à fl. 264, que atestaria sua condição de sócio da ATLÂNTICA, pois não estaria de acordo com os registros da JUCESP.

22. O pedido merece acolhida, pois há provas suficientes de que o documento obtido pela FINRA no âmbito de suas atividades fiscalizatórias é falso, uma vez que não condiz com os registros da JUCESP (fls. 2.961/2.965).

23. O Acusado impugnou também o primeiro documento acostado à fl. 348, que afirma ser ilegível, e que trataria de suposta autorização sua para transferência de recursos da TREASURE para SPECTRA em 26.12.2007. Esse documento também merece ser desconsiderado, pois há evidências de ser resultado de fraude, conforme se extrai de decisão

⁸ PAS CVM nº 01/2011, j. em 27.02.2018, Dir. Rel. Henrique Balduino Machado Moreira; PAS CVM nº RJ2013/6183, j. em 22.11.2016, Dir. Rel. Pablo Waldemar Renteria; PAS CVM nº 14/2001, j. em 12.04.2004, Dir. Rel. Wladimir Castelo Branco Castro; PAS CVM nº 03/96, j. em 08.07.2004, Dir. Rel. Eli Loria; PAS CVM nº 11/1996, j. em 29.06.2005, Dir. Rel Sergio Weguelin.

⁹ Artigo 8º do Código Penal - A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

de autoridade norte-americana que relata confissão de Jose Luna, então auxiliar de Fabrizio Neves sobre a adulteração:

“Em 17 de julho de 2008, a LATAM comprou uma nota estruturada da Lehman Brothers com um valor nominal de US\$7,168milhões.

Na mesma data, a Spectra comprou US\$1,568 milhões dessa nota estruturada.

A Spectra revendeu US\$ 5,000 da nota a LATAM, em 8 de agosto de 2008, e revendeu o restante da nota em 12 de agosto de 2008.

O Sr. Luna testemunhou que a Spectra lucrou cerca de trinta e cinco centavos por ação, como resultado dessas operações.

Alexej Predtechensky (o Sr. Predtechensky) era o beneficiário da Spectra, uma entidade das Ilhas Virgens Britânicas, e ele foi apresentado ao Sr. Luna como o Presidente dos fundos de pensão brasileiros.

O Sr. Luna participou da criação da Spectra como uma conta offshore; o Sr. Luna e o Sr. Neves reuniram-se com a Amicorp Services Ltd., sociedade de Miami que abre contas offshore, para tratar da criação da Spectra, e o Sr. Neves assinou uma escritura de constituição de um trust entre a Spectra e a Amicorp Trustees Ltd., o agente fiduciário nomeado para a Spectra, como testemunha do Sr. Predtechensky.

A Spectra, posteriormente, abriu uma conta na LATAM, e em 20 de novembro de 2007, a Sra. Aguilera assinou a folha de informações da nova conta como comitente da LATAM.

A folha de informações da nova conta anexou a referida escritura da Spectra, que listava o Sr. Predtechensky como o beneficiário do trust, e que o Sr. Neves assinou como testemunha.

O Sr. Neves capitalizou a conta da Spectra em novembro de 2007 direcionando um ‘journal’, ou uma transferência entre contas, de US\$1,5 milhão da conta na Treasure on the Bay detida pelo Sr. Ecker para a conta da Spectra na LATAM.

O Sr. Luna enviou o pedido de transferência à Pershing para compensação, anexando uma carta de Ecker, que solicitava a transferência, e páginas supostamente da escritura de constituição do trust Spectra, que contemplavam que o Sr. Ecker era o instituidor do trust Spectra e havia assinado a escritura de constituição do trust.

O Sr. Luna testemunhou que tais páginas da escritura de constituição da Spectra pareciam ter sido alteradas para fazer parecer que o Sr. Ecker era o titular de ambas as contas na Treasure on the Bay e na Spectra para que a Pershing pudesse processar a transferência entre contas sem solicitar mais informações da LATAM ou de seus clientes.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Era mais fácil para a Pershing processar a transferência se os titulares de ambas as contas envolvidas na transferência fossem a mesma pessoa.

O Sr. Luna entendeu que o Sr. Predtechensky era o instituidor do trust Spectra, e não o Sr. Ecker.

O Sr. Luna testemunhou que o Sr. Neves solicitou a transferência de US\$ 1,5 milhão, e que o Sr. Neves comandava a negociação nas contas da Treasure on the Bay e da Spectra.”

(fls. 1.883/1.884, tradução às fls. 1.931/1.933, sem grifos no original).

Alegação de necessidade de tradução juramentada, consularização e registro em cartório

24. Fabrizio Neves impugna a presença nos autos de documentos em língua estrangeira não traduzidos.

25. Inicialmente, cabe notar que já consta dos autos a tradução juramentada de todos os documentos relevantes para o deslinde da causa.

26. Ainda que assim não fosse, vale ressaltar que este Colegiado já se manifestou sobre a mesma questão em recente julgado, rejeitando o pedido formulado por Fabrizio Neves:

25. No entanto, mesmo que não houvesse tradução juramentada, o que se admite para fins de argumentação, a circunstância de certos documentos estarem escritos em idioma inglês não acarretaria, no presente caso, qualquer nulidade, uma vez que se trata de idioma que o acusado inequivocamente domina, tanto que, além de residir nos EUA (conforme se extrai da procuração de fls. 1.190), exerceu a gestão de um fundo de Dívida Externa com ativos custodiados em instituições estrangeiras, o que exige a perfeita compreensão da língua inglesa.

26. Assim, mesmo que os documentos pertinentes não estivessem traduzidos, o que se admite apenas para argumentar, não haveria qualquer prejuízo para a defesa do acusado, de modo que, segundo o princípio “pas de nullité sans grief”, e conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, não haveria como se cogitar nulidade da prova. (PAS CVM nº RJ2015/9909, j. em 05.09.2017, Dir. Rel. Gustavo Borba)

27. Fabrizio Neves alega também nulidade dos documentos constantes dos autos, pois não foram encaminhados à CVM pelo órgão similar norte-americano (SEC), mas pela



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

FINRA, entidade privada desprovida de poder de polícia estatal, o que afrontaria o artigo 2º, §4º, I, da Lei Complementar nº 105/2001¹⁰ e o artigo 10 da Lei nº 6.385/1976¹¹.

28. Afirma também, assim como Leandro Ecker, a necessidade de os mesmos serem “consularizados” e registrados em cartório, nos termos do artigo 129, inciso VI, da Lei nº 6.015/1973.

29. No que se refere à suposta necessidade de consularização e registro em cartório, cabe pontuar que não há na legislação aplicável qualquer impedimento de utilização de documentos produzidos no exterior como meio de prova.

30. Sobre o assunto, vale transcrever trecho do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no Recurso Especial STJ nº 924.992 – PR; 2007/0027230-0:

“Conforme destaca Pedro Luiz Pozza (Sistemas de apreciação da prova. In: Prova Judiciária: estudos sobre o novo direito probatório, coord. Danilo Knijnik. Porto Alegre: Livraria do Advogado, ed. 2007, p. 219-243), vigora, no sistema processual brasileiro, o princípio do livre convencimento motivado.

Segundo este princípio, positivado no art. 131 do CPC, o juiz “apreciará livremente a prova”, sem que a lei estabeleça previamente a sua valoração, devendo “indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”.

A exceção a este princípio – a tarifação legal da prova, a limitação da liberdade do magistrado – deve estar, portanto, disposta de forma expressa, como no caso dos arts. 365, 378 e 401 do CPC.

¹⁰ Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições. [omissis] § 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios: I - com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências; II - com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando: a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras; b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

¹¹ Art. 10. A Comissão de Valores Mobiliários poderá celebrar convênios com órgãos similares de outros países, ou com entidades internacionais, para assistência e cooperação na condução de investigações para apurar transgressões às normas atinentes ao mercado de valores mobiliários ocorridas no País e no exterior. § 1º A Comissão de Valores Mobiliários poderá se recusar a prestar a assistência referida no caput deste artigo quando houver interesse público a ser resguardado. § 2º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às informações que, por disposição legal, estejam submetidas a sigilo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

No entanto, os arts. 129, §6º, e 148 da Lei 6.015/73 em nenhum momento preestabelecem o valor probatório do documento estrangeiro ou limitam, neste aspecto, a avaliação do magistrado.

Na verdade, a exigência de registro neles disposta constitui condição, notadamente perante terceiros, para a eficácia das próprias obrigações objeto do documento redigido em língua estrangeira.

Em síntese, não se pode, em razão da simples ausência de tradução desnecessária e de registro irrelevante, ignorar importante prova documental, da qual inferida, segundo a livre apreciação do Tribunal de origem, a prática de grave fraude contratual, envolvendo seguro de automóvel.”

31. No mesmo sentido, vale transcrever trecho da decisão do Colegiado dessa CVM no julgamento do já mencionado PAS CVM nº RJ2015/9909:

“27. Quando à alegação de necessidade de registro dos documentos oriundos do exterior em Cartório de Títulos e Documentos, cumpre observar que essa medida, nos termos do disposto no art. 129, caput, da Lei 6.105/73, apenas é necessária para que o documento possa “surtir efeitos em relação a terceiros”, sendo certo que essa providência não é necessária para que o documento seja utilizado como prova em processo, conforme já definido pelo STJ, em acórdão da lavra do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que foi categórico ao afirmar que a “exigência de registro de que trata os artigos 129, §6º, e 148 da Lei nº 6.015/73, constitui condição para a eficácia das obrigações objeto do documento estrangeiro, e não para a sua utilização como meio de prova.” (Recurso Especial STJ nº 924.992 – PR; 2007/0027230-0).

28. No que se refere à inusitada alegação de necessidade de consularização dos *termsheets*, cabe esclarecer que o processo de consularização é cabível apenas para documentos oficiais de outro país ou para documentos particulares que contenham reconhecimento de firma de notário estrangeiro ou alguma outra chancela oficial, conforme decidido pela Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, órgão ao qual compete fiscalizar os Cartórios de Títulos e Documentos no referido Estado. Assim, também rejeito essa preliminar.” (PAS CVM nº RJ2015/9909, j. em 05.09.2017, Dir. Rel. Gustavo Tavares Borba)

32. Especialmente no tocante à consularização, cabe ressaltar que essa tem como finalidade confirmar a autenticidade da função e da identidade da autoridade estrangeira signatária, bem como assegurar a origem dos documentos estrangeiros, garantindo a confiança nas relações neles embasadas e prestigiando o princípio da segurança jurídica.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

33. No caso em tela, os documentos impugnados foram fornecidos à CVM diretamente pela FINRA, entidade norte-americana autorizada a fiscalizar aquele mercado, e pela SEC, autoridade administrativa daquele país. Em ambos os casos, os trâmites ocorreram no âmbito de convênio regular e autorizado por leis pátrias específicas, notadamente o § 4º do artigo 2º da Lei Complementar 105/2001¹² e o artigo 10 da Lei nº 6.385/1976¹³, que possibilitam a esta Autarquia firmar convênios com “entidades fiscalizadoras de outros países” com fins de “cooperação mútua e de intercâmbio de informações para a investigação de atividades ilícitas” atinentes ao mercado de valores mobiliários ocorridas no Brasil ou no exterior.

34. Diante do exposto, tenho que os procedimentos de consularização e de registro em cartório mostram-se formalidades inexigíveis à CVM e sua ausência em nada viola os direitos fundamentais dos acusados à ampla defesa e ao contraditório.

35. Nesse sentido, vale notar que as impugnações de provas realizadas por Fabrizio Neves se baseiam tão somente em aspecto formais, que em nada põem em dúvida o valor dos documentos obtidos pela CVM e que embasaram o presente processo. Nesse aspecto, vale ressaltar que o mencionado suscitante atuava na época dos fatos a partir dos EUA, exercendo atividades no mercado de capitais daquele país, e figurou como réu nos processos administrativos e judiciais norte-americanos baseados nos mesmos fatos e documentos aqui analisados. É certo, portanto, que Fabrizio Neves participou ativamente dos mencionados processos e que lhe foi possibilitado acesso aos documentos originais naquela jurisdição.

36. Desta maneira, creio não haver dúvida de que os procedimentos realizados no presente processo administrativo em nenhum momento violaram as garantias processuais do acusado, nem trouxeram qualquer tipo de prejuízo ao pleno exercício de sua defesa, razão

¹² O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios: (...) II - com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando: (...) b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

¹³ A Comissão de Valores Mobiliários poderá celebrar convênios com órgãos similares de outros países, ou com entidades internacionais, para assistência e cooperação na condução de investigações para apurar transgressões às normas atinentes ao mercado de valores mobiliários ocorridas no País e no exterior.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

pela qual me parece imperativa a aplicação do princípio *pas de nullité sans grief* segundo o qual não se pronuncia nulidade se dela não resultar prejuízo¹⁴.

Impugnação de cópias de documentos

37. Fabrizio Neves e Leandro Ecker impugnam também a presença nos autos de cópias não autenticadas de documentos oriundos do exterior.

38. Entendo que a impugnação dos documentos sob o argumento de que são cópias simples (não autenticadas) deve ser rejeitada, uma vez que esse tipo de impugnação deve se dar de maneira específica, apontando-se fundamentadamente o vício de conteúdo que se deseja retificar.

39. Ademais, vale repetir que o acusado Fabrizio Neves figurou como réu nos processos administrativos e judiciais norte-americanos e deles participou ativamente, sendo certo que lhe foi possibilitado o acesso aos documentos originais naquela jurisdição. Resta inequívoco, portanto, que o acusado poderia e deveria ter juntado aos autos do presente PAS os documentos autenticados ou originais e apontado eventual incongruência com as cópias regularmente obtidas pela CVM, nos termos dos artigos 36 e 37 da Lei nº 9.784/1999¹⁵.

40. A esse respeito, a jurisprudência pátria é tranquila:

¹⁴ Como exemplo da aplicação do mencionado princípio em processo administrativo: EMENTA: AGRAVO INTERNO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE TOMBAMENTO. (...) 3. In casu, ainda que houvesse irregularidades no processo administrativo questionado, a ausência de prejuízo delas decorrente impossibilita a declaração de qualquer nulidade, em aplicação do postulado *pas de nullité sans grief*. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF, ACO 1966 AgR / AM, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17.11.2017, DJe 27.11.2017).

¹⁵ Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

No mesmo sentido, o artigo 25 c/c artigo 34, ambos da Lei nº 13.506/17, determina que a CVM “somente proverá as informações que estiverem em seu poder”: Art. 25. O Banco Central do Brasil indeferirá, de forma fundamentada, as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias e somente proverá as informações que estiverem em seu poder. Art. 34. Aos processos administrativos sancionadores conduzidos no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários aplica-se, no que couber, o disposto no § 3o do art. 19 e nos arts. 21, 22, 24, 25, 29, 30, 31 e 32 desta Lei, observada regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

“É sem importância a não autenticação de cópia de documento, quando não impugnado o seu conteúdo.” (STJ, Recurso Especial nº 85.645/SP, 1996/0001601-1).

“Documento. Fotocópia. Impugnação. A impugnação a documento apresentado por cópia há de fazer-se com indicação do vício que apresente se o impugnante tem acesso ao original. Não se há de acolher a simples afirmação genérica e imprecisa de que não autêntico.” (STJ, Recurso Especial nº 94.626/RS, 1996/0026237-3)

“A eficácia probante das cópias xerográficas resulta, em princípio, de sua formal autenticação por agente público competente (CPP, art. 232, parágrafo único). Peças reprográficas não autenticadas, desde que possível a aferição de sua legitimidade por outro meio idôneo, podem ser validamente utilizadas em juízo penal.” (STF, HC 70.814, Relator Min. Celso de Mello, Primeira Turma, julgado em 01.03.1994)

“Admite-se a utilização de cópias simples como prova, ‘desde que possível a aferição de sua legitimidade por outro meio idôneo’ – HC 70.814, relator min. Celso de Mello, Primeira Turma, julgado em 1º.3.1994.” (STF, INQ 3.204 / SE, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 23.06.2015)

Pedidos de realização de perícia

41. Fabrizio Neves impugna o documento acostado às fls. 149, o qual possui a sua assinatura e atesta-o como testemunha nos documentos de constituição da SPECTRA TRUST, e requer a realização de perícia no documento original.

42. Tenho que o pedido deve ser indeferido porque a perícia requerida mostra-se desnecessária e impertinente.

43. É desnecessária porque o fato relacionado à assinatura impugnada foi corroborado pelas afirmações do acusado Alexej Predtechensky, no sentido de que Fabrizio Neves o teria auxiliado na constituição do SPECTRA TRUST, informação não contestada por Fabrizio Neves.

44. É também impertinente porque não se refere à realização das operações fraudulentas que o acusado teria cursado enquanto diretor da LATAM e da ATLÂNTICA, mas tão somente do eventual liame mantido com o acusado Alexej Predtechensky, que teria sido beneficiado fraudulentamente por meio do SPECTRA.

45. Fabrizio Neves requer também a realização de perícia em todos os documentos encaminhados pela FINRA. A esse respeito, noto que o pedido não se sustenta em



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

fundamentação idônea, sendo genérico e sem a devida apresentação de motivos, conforme exigido pelo artigo 431 do CPC/2015¹⁶, impondo-se seu indeferimento.

Ausência de manifestação prévia

46. BNY MELLON alega nulidade do termo de acusação por ausência de manifestação prévia, em suposta ofensa ao artigo 11 da Deliberação CVM nº 538/2008.

47. A esse respeito, este Colegiado já assentou o entendimento que a norma em questão busca a eficiência administrativa da atividade acusatória da Autarquia, visando à boa instrução do processo, sendo que sua eventual inobservância não enseja nulidade. Com efeito, a norma em comento não confere um direito subjetivo ao investigado, nem deve ser confundido com defesa prévia¹⁷. Nesse aspecto, entendo que com a instauração do processo administrativo sancionador e a intimação para apresentação da defesa, o acusado teve oportunidade para exercê-la em toda sua plenitude, restando supridas eventuais irregularidades da fase investigativa.

48. Dessa forma, afasto também essa preliminar.

Cerceamento de defesa

49. Fabrizio Neves alega cerceamento de defesa por não ter tido acesso à integralidade dos autos na fase de investigação e, ainda, requer acesso a todos os documentos detidos pela CVM relativo às operações tratadas.

50. A esse respeito, verifico que o Acusado solicitou acesso aos autos da investigação em diferentes oportunidades, sendo que a área técnica atendeu à solicitação somente de maneira parcial em algumas delas, sob o fundamento de existência de informações protegidas pelo sigilo previsto na Lei Complementar nº 105/2001 referentes a pessoas que não possuíam relação direta com o Investigado ou com a ATLÂNTICA (fls. 1.260/1.271).

¹⁶ “A parte arguirá a falsidade expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado”. No mesmo sentido, o artigo 391 do CPC/73 – “Quando o documento for oferecido antes de encerrada a instrução, a parte o arguirá de falso, em petição dirigida ao juiz da causa, expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado”.

¹⁷ PAS CVM nº RJ2012/10069, j. em 31.05.2015, Dir. Rel. Pablo Waldemar Renteria; PAS CVM nº RJ2006/8572, j. em 16.3.2010, Dir. Rel. Otavio Yazbek; PAS CVM nº RJ2006/4665, j. em 09.01.2007, Dir. Rel. Pedro Oliva Marcilio de Sousa.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

51. Sem entrar no mérito da mencionada decisão, entendo que caberia ao Acusado, inconformado com o entendimento da área técnica, apresentar, ainda na fase investigativa, recurso administrativo dirigido ao Colegiado, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Deliberação CVM nº 481/2005¹⁸. Não obstante, com a instauração do processo administrativo sancionador e a intimação para apresentação da defesa, o acusado teve acesso integral aos autos e oportunidade para exercê-la em toda sua plenitude, restando supridas eventuais irregularidades da fase investigativa¹⁹.

Prescrição

52. Diferentes acusados alegam ter ocorrido extinção da pretensão punitiva, visto que decorrido o prazo previsto no artigo 1º, caput, da Lei nº 9.783/1999²⁰. Alegam que tomaram conhecimento da existência do procedimento em curso após cinco anos da última operação investigada, não se configurando, portanto, a interrupção na forma do artigo 2º da mencionada Lei²¹.

53. A respeito do assunto, vale pontuar que o §2º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999 determina que quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Nesse sentido, vale notar que a PFE-CVM, ao analisar o Termo de Acusação, pontuou a presença de indícios de crime previsto na Lei nº 7.492/1986, o que ensejou comunicação ao Ministério Público Federal. Posteriormente, o *Parquet* denunciou Fabrizio Neves, como incurso nas penas dos crimes

¹⁸ § 2º A decisão que indeferir o pedido de vista deverá estar devidamente fundamentada, dela cabendo recurso ao Colegiado, que observará o disposto na Deliberação CVM no 463, de 25 de julho de 2003.

¹⁹ Fls. 1.741, 1.790, 1.799, 1.800, 1.809 e 1.810.

²⁰ Art. 1º - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

²¹ Art. 2º - Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível; IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

tipificados nos artigos 4º, por duas vezes, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 7.492/1986 e 2º da Lei nº 12.850/2013, Leandro Ecker, como incurso nas penas dos crimes tipificados nos artigos 5º e 22 da Lei nº 7.492/1986 c/c artigos 30 do Código Penal e 2º da Lei nº 12.850/2013, André Perpétuo, como incurso nas penas dos crimes tipificados nos artigos 5º e 22 da Lei nº 7.492/1986 c/c artigo 30 do Código Penal e 2º da Lei nº 12.850/2013, Alexej Predtechensky, como incurso nas penas dos crimes tipificados nos artigos 4º, 5º, 6º e 22 da Lei nº 7.492/1986 e 2º da Lei nº 12.850/2013, e José Carlos de Oliveira, como incurso nas penas dos artigos 4º e 6º da Lei nº 7.492/1986 e artigo 2º da Lei nº 12.850/2013²².

54. A mencionada denúncia foi recebida em 24.05.2017 pelo Juízo da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 2.956/2.958)²³.

55. Assim sendo, o prazo prescricional da pretensão punitiva administrativa calcula-se, no presente caso, com base na sanção penal em abstrato, nos termos do artigo 109 do Código Penal²⁴, i.e., 12 anos (caso dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 7.492/86 e 2º da Lei nº 12.850/2013) para alguns dos acusados e 16 anos (caso do artigo 4º da Lei nº 7.492/86) para outros.

56. Vale notar que em recente julgado, a 1ª Seção do STJ pacificou o entendimento de que “o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de ação penal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica” (EDv nos EREsp nº 1.656.383/SC, Min. Rel. Gurgel de Faria, DJ 27.06.2018, DJe 05.09.2018). Dessa forma, o caso em tela preenche os requisitos para aplicação do §2º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999 mesmo à luz do antigo entendimento do STJ²⁵, que exigia o recebimento da denúncia pelo juízo penal para tanto.

²² Fls. 2.953/2.955 e (arquivo Vol. V – fls. 945/1004).

²³ Fls. 2.978 e (arquivo Vol. V – fls. 1.201/1.202).

²⁴ Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

²⁵ E.g. STJ, REsp 1116477/DF, Min Rel. Teori Albino Zavaski, 1ª Turma, DJ 22.08.2012.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

57. Ainda que assim não fosse, é da jurisprudência desta CVM que a realização de ato inequívoco de apuração dos fatos, de acordo com o inciso II do artigo 2º da Lei nº 9.873/99, é suficiente para interromper a prescrição da pretensão punitiva da Autarquia, inclusive os praticados sem a ciência do investigado. Da mesma forma, é assentado o entendimento do Colegiado de que a interrupção pode se dar mais de uma vez, por diferentes atos²⁶.

58. No caso em tela, há nos autos diversos atos documentados cuja finalidade indubitosa foi a de esclarecer os fatos objeto do presente processo. A título de exemplo, elenco: (i) o OFÍCIO/CVM/SFI/GFE-1/Nº 27/2010, de 14.06.2010 (fls. 1010/1013); (ii) OFÍCIO/CVM/SFI/GFE-1/Nº 034/2010, de 23.07.2010 (fls. 1038/1041); (iii) a tomada de depoimento de Fabrízio Neves, em 26.08.2010 (fls. 1212/1215); (iv) a emissão do Relatório de Inspeção/CVM/SFI/GFE-1/nº 007/2010, em 30.11.2010 (fls. 967/1009); (v) o OFÍCIO/CVM/SIN/GIA/Nº 1.232/2011, de 19.11.2011 (fls. 1216/1221); (vi) o OFÍCIO/CVM/SIN/GIA/Nº 1.402/2011, de 09.05.2011 (fls. 1222/1227); (vii) o OFÍCIO/CVM/SIN/GIA/Nº 2.083/2014, de 18.08.2014 (fls. 1228/1230); (viii) o OFÍCIO/CVM/SIN/GIA/Nº 2.085/2014, de 18.08.2014 (fls. 1231/1232); (ix) o OFÍCIO/CVM/SIN/GIA/Nº 2.086/2014, de 18.08.2014 (fls. 1233/1235); (x) o OFÍCIO/CVM/SIN/GIA/Nº 2.087/2014, de 18.08.2014 (fls. 1236/1237); (xi) o OFÍCIO/CVM/SIN/GIA/Nº 2.093/2014, de 18.08.2014 (fls. 1238/1239); (xii) o OFÍCIO/CVM/SIN/GIA/Nº 2.393/2014, de 18.09.2014 (fl. 1240); (xiii) o oferecimento do Termo de Acusação em 10.04.2015 (fls. 1/33), seu aditamento em 19.06.2015 (fls. 1690/1726); (xiv) a intimação dos acusados ocorrida entre 02.07.2015 e 23.07.2015 (fls. 1737/1746, 1776/1780, 1786 e 1790); e, por fim, (xv) a juntada de cópia de processos penais sobre os fatos aqui analisados e a intimação dos Acusados para se manifestarem em 2018.

59. Por fim, observo que as propostas de termo de compromisso apresentadas em 14.07.2011 por Fabrízio Neves e em outubro de 2015 por Fabrízio Neves, André Perpétuo e

²⁶ PAS CVM nº 01/2011, j. em 27.02.2018, Dir. Rel. Henrique Balduino Machado Moreira; PAS CVM nº 11/2013, j. em 30.01.2018, Dir. Rel. Gustavo Machado Gonzalez; PAS CVM nº 12/2013, j. em 24.05.2016, Dir. Rel. Gustavo Tavares Borba; PAS CVM nº RJ2014/5807, j. em 15.03.2016, Dir. Rel. Roberto Tadeu Antunes Fernandes; PAS CVM nº RJ2011/11073 e nº RJ2010/3695, ambos julgados em 15.12.2015, Dir. Rel. Pablo Renteria; PAS CVM nº 14/2009, j. em 11.08.2015, Dir. Rel. Luciana Dias; PAS CVM nº 04/2009, j. em 11.06.2013, Dir. Rel. Ana Dolores Moura Carneiro de Moraes; PAS CVM nº 03/2006, j. em 01.12.2010, Dir. Rel. Eli Loria; PAS CVM nº RJ2008/2570, j. em 12.05.2009, Dir. Rel. Marcos Barbosa Pinto.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

BNY MELLON também tiveram o condão de interromper a prescrição, nos termos do artigo 2º, IV, da Lei nº 9.873/1999²⁷.

60. Ante o exposto, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, prevista no artigo 1º, caput, da Lei nº 9.873/1999.

61. Fabrizio Neves alega também a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º, §2º, da mesma Lei.

62. Não assiste razão ao acusado.

63. O mencionado dispositivo legal determina que “incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” e este PAS não preencheu o requisito temporal previsto.

64. Conforme exposto no relatório anexo ao presente voto, este processo foi distribuído em 08.12.2015. Em 23.02.2016, um dos acusados anexou aos autos laudos periciais. Em 28.03.2016 foi proferido despacho do então Diretor Relator, acolhendo pedido de produção de provas sendo que essas foram juntadas aos autos em seguida. O processo foi redistribuído em 03.01.2017 e em 14.07.2017. Em 01.11.2017, apreciei os demais pedidos e determinei que a PFE-CVM juntasse aos autos cópias de processos penais que versam sobre os mesmos fatos deste PAS. Em 26.04.2018, um dos acusados juntou aos autos cópias de processo judicial (fl. 3009). Em 22.08.2018, os Acusados foram intimados a se manifestarem sobre as provas produzidas após a apresentação das defesas, o que fizeram em outubro do mesmo ano e, finalmente, a data do julgamento foi publicada no Diário Oficial da União em 27.02.2019.

65. Destaco que todos os mencionados atos praticados pela CVM, alguns inclusive decorrentes da atuação processual voluntária dos Acusados, se mostraram necessários para que o presente PAS alcançasse a fase decisória.

66. Dessa forma, rejeito a preliminar de prescrição intercorrente.

²⁷ Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (...) IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

III. MÉRITO

III.1 Realização de Operações Fraudulentas

Materialidade

67. As cinco operações descritas pela Acusação foram robustamente comprovadas como fraudes realizadas para lesar o POSTALIS, fundo de pensão dos trabalhadores dos Correios.

68. Com efeito, restou demonstrado que as notas estruturadas emitidas por instituições financeiras estrangeiras eram adquiridas por meio da LATAM para interpostas pessoas (empresas constituídas pelos Acusados ou familiares destes) e, em seguida, revendidos aos FUNDOS por preços muito acima de parâmetros justificáveis, em nítido esquema fraudulento.

69. Os documentos referentes a esses negócios (fls. 1.446/1.523, tradução às fls. 1.577/1.658)²⁸ demonstram de maneira clara que Fabrizio Neves adquiria ativos financeiros para interpostas pessoas e, ato contínuo, vendia-os para os FUNDOS a preços superfaturados. O preço suportado pelos FUNDOS foi em média 62% maior que o preço inicial, acréscimo este que, em período de tempo tão exíguo, não possui justificativa econômica. Essa triangulação fraudulenta, conforme Tabela 1 do Relatório, lesou o patrimônio dos FUNDOS em cerca de US\$16 milhões (preços da época).

70. Os ilícitos foram confirmados também por Jose Luna, auxiliar de Fabrizio Neves na LATAM, em depoimento às autoridades norte-americanas, conforme abaixo:

“O Sr. Luna testemunhou que, em alguns casos, após a LATAM haver comprado a nota estruturada do banco, iria vender a nota uma conta intermediária e depois recomprá-la antes de vendê-la aos fundos de pensão brasileiros ou a CVC. O preço da nota estruturada aumentaria quando fosse vendida à conta intermediária, quando fosse recomprada pela LATAM, e em seguida, quando fosse vendida ao cliente final. O Sr. Neves determinava o preço pelo qual as vendas intermediárias seriam executadas e o preço que seria pago pelo cliente final. Quando uma nota estruturada fosse comprada, a Pershing iria enviar automaticamente uma confirmação da negociação ao comprador, mas essa confirmação somente poderia indicar o preço pago por aquele comprador, e não o valor que a LATAM inicialmente pagou pela nota estruturada, o preço da nota em operações intermediárias, ou o

²⁸ Ainda, há nos autos documentos não traduzidos referentes às operações que foram encaminhados pelo próprio acusado em nome da Atlântica (fls. 1.082/1.095).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

montante de eventuais comissões ou margem de lucro. Estavam incluídas entre as contas intermediárias a RIVER Consulting (...)” (fls. 1.879, tradução às fls. 1.921/1.922)

71. Vale ressaltar que quatro das operações fraudulentas, tiveram como uma das entidades interpostas a RIVER, constituída nas Ilhas Virgens Britânicas e registrada em nome da sogra de Fabrizio Neves. A mencionada entidade foi confirmada por depoimento de sua instituidora, conforme abaixo:

“M.S., sogra de Fabrizio, afirmou que já foi proprietária de uma empresa individual de nome RIVER, a qual foi por ela aberta quando pensava em residir no exterior, para possível investimento em caso de venda de algum imóvel no Brasil; que a referida empresa nunca chegou a operar ou ter qualquer atividade, sendo todas elas declaradas em seu imposto de renda; e que a empresa foi aberta com capital de cerca de cinco mil dólares; que, como residia no Brasil, passou uma procuração para uma pessoa de nome Jose Luna, a fim de que este pudesse efetuar investimentos no mercado de ações em nome da declarante, caso a declarante resolvesse investir em sua empresa no exterior, o que não aconteceu; que como não colocou nenhum dinheiro nas empresas as mesmas ficaram inativas, não tendo efetuado nenhum investimento, nem recebeu qualquer lucro. Que não tem conhecimento que a empresa RIVER tenha operado no mercado de capitais dos EUA, uma vez que não realizou qualquer investimento na referida empresa; que para abrir a empresa apenas entregou a documentação solicitada por Jose Luna, tendo assinado uma procuração em inglês; que não tinha conhecimento que a FINRA identificou que a empresa constituída em nome da declarante de nome RIVER efetuou operações fraudulentas naquele país que contribuíram para gerar prejuízos superiores a US\$16 milhões de dólares em fundos brasileiros; (...) que não tinha conhecimento da existência de conta em nome da declarante na LATAM INVESTMENTS LLC, nem nunca movimentou qualquer valor na referida conta ou ainda de qualquer fundo.” (fls. 603/604, vol 3 da mídia à fl. 2.978)

72. Outra pessoa interposta utilizada para fraudar os FUNDOS foi a própria LATAM, beneficiada em todas as cinco operações analisadas. A instituição, por sua vez, realizou transferências vultosas, no mesmo período ou após a realização das operações fraudulentas para Fabrizio Neves (constam ao menos seis transferências realizadas entre 18.11.2008 e 29.05.2009, em quantias que variaram entre US\$100 mil e US\$500 mil e que totalizaram US\$1,9 milhão), para L.N., esposa de Fabrizio, entre as quais se destaca a do dia 22.09.2008 no valor de US\$700 mil. Há também registros evidenciando que ambos constaram como beneficiários de 6 (seis) transferências realizadas entre 03.08.2007 e 23.12.2007, em quantias que variaram entre US\$100 mil e US\$750 mil e que totalizaram US\$1,45 milhão.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

73. As transferências da LATAM para Fabrizio Neves foram também confirmadas por Angelica Aguilera, então responsável pelo *compliance* e supervisão de operações da LATAM, conforme abaixo:

“A Sra. Aguilera testemunhou que o Sr. Neves havia recebido 90% das comissões sobre as receitas provenientes de suas negociações e a Sra. Aguilera pagava suas comissões. Todas as despesas de dinheiro passaram pela Sra. Aguilera. A Sra. Aguilera recordou-se de numerosos pagamentos feitos ao Sr. Neves, incluindo uma transferência de US\$100.000 em 14 de abril de 2009, US\$500.000 três dias depois, US\$100.000 em 22 de abril de 2009, US\$200.000 em 13 de maio de 2009, e US\$300.000 em 29 de maio de 2009. Ela também lembrou-se de ter transferido ao Sr. Neves US\$2,7 milhões em 4 de novembro de 2009, US\$2,25 milhões em 24 de novembro de 2009 e US\$1,25 milhão em 25 de novembro de 2009, como pagamento de comissões.” (fls. 1.891, tradução às fls. 1.952/1.953)

74. Neste aspecto, há evidências de que a realização de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários norte-americano em detrimento dos FUNDOS iniciou-se já no ano de 2006, quando Fabrizio Neves se vinculou à LATAM. Não obstante, para todos os fins, o presente voto se restringe às cinco operações cursadas entre 2008 e 2009 e destacadas pela Acusação.

75. Mais uma forte evidência de fraude consiste no fato de a LATAM ter obtido em 2008, segundo auditoria independente, 95% de sua receita a partir das operações realizadas em nome dos FUNDOS²⁹, sendo que a instituição encerrou suas atividades e cancelou seu registro junto à SEC e à FINRA logo após eles terem encerrado suas contas por determinação da BNY MELLON. A esse respeito, as decisões das autoridades norte-americanas:

“3. Em outras quatro transações entre novembro de 2006 e maio de 2007, Neves e Luna indevidamente impulsionaram os preços das notas estruturadas vendendo-as para os fundos brasileiros com margens de lucro excessivas em até 36 por cento acima dos preços das notas que os bancos tinham emitidos no mesmo dia” (fl. 921, tradução à fl. 936)³⁰

“Em maio de 2006, Neves se juntou à LATAM como representante registrado e adquiriu uma participação de 1 (um) por cento na empresa. Naquela época, Neves também foi um proprietário da Atlântica Administradora de Recursos, um consultor de investimentos brasileiro. (...). Os fundos brasileiros eram clientes de corretagem do Neves, pelo menos

²⁹ Fls. 34, tradução à fl. 47.

³⁰ No mesmo sentido, item 16 da fl. 925, tradução às fls. 944/946.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

desde 2005, antes dele se juntar à LATAM. Neves trouxe com ele como clientes para a LATAM os fundos brasileiros. (...). Os fundos brasileiros imediatamente se tornaram os maiores clientes da LATAM e geraram a maior parte das receitas da empresa, através da negociação de títulos e notas estruturadas. Antes de Neves trazer os negócios dos fundos brasileiros para a LATAM, as receitas da empresa foram mínimas: apenas USD\$ 34.803,00 em 2005. Após Neves ter se juntado à empresa e começado a negociação para os fundos brasileiros, a LATAM registrou receita de cerca de USD\$58,7 milhões de 1º de janeiro de 2007 até 30 de novembro de 2008.” (fls. 923/924, tradução às fls. 941/943)

“Em 2006, o Sr. Neves e o Sr. Luna foram admitidos na LATAM. De acordo com o Sr. Luna, o Sr. Neves juntou-se à LATAM porque estava interessado em adquirir uma participação acionária em uma corretora de valores.” (fls. 1.875, tradução às fls. 1.914)

“Em 2006, o Sr. Neves investiu cerca de US\$300.000 na LATAM em troca de uma participação acionária na empresa. De acordo com a Sra. Aguilera, inicialmente o Sr. Neves tinha a esperança de abrir sua própria corretora de valores, mas quando não conseguiu chegar a um acordo com a Pershing ou receber as aprovações necessárias, em vez disso, investiu na LATAM. O plano inicial era vender ao Sr. Neves uma participação acionária de 80% na LATAM, mas pelo fato de o Sr. Neves não ter uma licença de comitente, o Sr. Acosta vendeu ao Sr. Neves uma participação de apenas 1%.” (fls. 1.876, tradução às fls. 1.916)

“Durante o curso de um exame de rotina da LATAM durante o quarto trimestre de 2009, a FINRA confirmou um aumento significativo nas receitas, e (..) o gerente de exames na FINRA que supervisionou o exame, testemunhou que as receitas da LATAM aumentaram de cerca de US\$50.000 por ano em 2005 ou 2006 para cerca de US\$ 57 milhões entre janeiro de 2006 e novembro de 2009. O exame revelou que 95% da receita da LATAM vinha de dois fundos brasileiros.” (fls. 1.885, tradução às fls. 1.937)

76. Diante do exposto, encontram-se preenchidos todos os requisitos da infração administrativa de realização de operação fraudulenta prevista na Instrução CVM nº 08/1979, definida como “aquela em que se utilize ardid ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros”, pois restou demonstrada:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (i) a utilização de ardil ou artifício, consistente na utilização de triangulações, por meios dos quais interpostas pessoas adquiriam ativos a preços correntes e os revendiam a preços superfaturados para os FUNDOS;
- (ii) a indução ou manutenção de terceiro em erro, pois os participantes e assistidos do fundo de pensão foram ludibriados, acreditando que negócios legítimos estavam sendo realizados em nome dos veículos de investimento do POSTALIS;
e
- (iii) a intenção de obter vantagem ilícita para si ou terceiros, que restou demonstrada tanto pelo recebimento de recursos transferidos pela LATAM quanto pela obtenção indevida de recursos por meio das operações ilícitas em que figuraram como beneficiados pessoas jurídicas e veículos de investimento controlados pelo próprio acusado ou seus familiares.

77. Com relação aos terceiros mantidos em erro, sem os quais não se pode falar de fraude, é importante destacar que o administrador do POSTALIS participou da fraude, conforme se exporá a seguir.

78. Esse fato, é importante frisar, não impede a configuração do tipo. A esse respeito, reitero a opinião que manifestei no âmbito do PAS CVM nº 02/2013 (julgado em 22.01.2019, decisão unânime), no sentido de que o tipo administrativo de realização de operação fraudulenta não exige qualquer característica especial daquele(s) que o agente do delito busca manter ou induzir em erro. Em outras palavras, o significado de “terceiros em erro” tem alcance intencionalmente amplo e não se confunde com o de “partes na operação”, mencionado na parte final da alínea “c” do item II da Instrução CVM nº 08/1979, nem a ele se limita.

79. Tampouco é possível afirmar que a pessoa enganada deve necessariamente ser a mesma que sofre a lesão patrimonial. Em primeiro lugar, o texto da norma não faz essa restrição. Para interpretação do comando, parece-me pertinente uma analogia com a jurisprudência a respeito do crime de estelionato previsto no artigo 171 do Código Penal³¹. Embora referido tipo penal faça referência a alguém mantido em erro, no que guarda

³¹ Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

semelhanças com a infração de operação fraudulenta, o Poder Judiciário consolidou o entendimento de que a configuração do ilícito não exige identidade entre a pessoa mantida em erro e aquela que sofre o prejuízo³².

80. Dessa forma, ainda que se admitisse como verdadeiro o argumento de que os representantes do POSTALIS não estavam em erro, pois as supostas operações fraudulentas foram realizadas com a participação e anuência de seu diretor presidente, é inegável que os participantes e assistidos do fundo de pensão foram mantidos em erro, pois, do contrário, teriam se insurgido contra as mencionadas operações, que lesaram o patrimônio do POSTALIS em milhões de reais.

81. Com efeito, o entendimento mais recente deste Colegiado é o de que a participação de funcionários e/ou administradores de fundos de investimento lesados não afasta a proibição de realização de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários, conforme exposto no julgamento do PAS CVM nº 30/2005 e do PAS CVM nº 24/2010³³, bem como em julgados mais antigos:

“Considerando ainda o fato de que a quantidade de ações verdadeiramente representadas pelas cautelas (469.864 ações) não foi explicitada na procuração verdadeira, mas apenas no falso traslado (fls. 1.752), e que o preço pago pela compra era compatível com a quantidade de ações declarada (41.231 ações), resta evidente, em minha opinião, que o agente outorgante da procuração (Amex) agiu em erro, e nele foi mantido.

Invoco a lição de Nelson Hungria, acima transcrita, de que a eventual culpa do agente, ou a inescusabilidade do erro — e mesmo a eventual participação na fraude de empregados ou representantes da pessoa jurídica — não afastam a incidência do tipo.”³⁴ (sem grifos no original)

“A meu juízo, e em contraposição às alegações de defesa, os elementos objetivos indispensáveis à caracterização de operação fraudulenta, conforme conceituada no inciso II,

³² “EMENTA: 1. Omissis 2. CRIME. Estelionato. Tipicidade. Caracterização. Sujeito passivo. Delito que teria sido cometido em dano patrimonial de pessoa jurídica. Indução a erro doutras pessoas. Irrelevância. Inteligência do art. 171 do Código Penal. O sujeito passivo do delito de estelionato pode ser qualquer pessoa, física ou jurídica. Mas a pessoa que é iludida ou mantida em erro ou enganada pode ser diversa da que sofre a lesão patrimonial.” (STF, REExt. 1029, Relator: Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 13.09.2006, DJ 10.11.2006).

³³ PAS CVM nº 30/2005, Dir. Rel. Roberto Tadeu Antunes Fernandes, j. em 11.12.2012; PAS CVM nº 24/2010, Dir. Rel. Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes, j. em 27.05.2014.

³⁴ PAS CVM nº 34/1999, Dir. Rel. Marcelo Fernandez Trindade, j. em 19.07.2001.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

alínea "c", da Instrução CVM nº 08/79, afiguram-se presentes no caso concreto, nos termos apurados pela Comissão de Inquérito. Verificou-se que, nas operações com opções (...), o processamento normal das ordens era fraudado a partir do mecanismo de reespecificação entre comitentes ('ardil ou artifício'), de forma a permitir o direcionamento na distribuição dos negócios em detrimento das Fundações ('destinado a induzir ou manter terceiros em erro') e em favor dos Comitentes Beneficiários ('com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros').

Nesse ponto, esclareço que a eventual participação de funcionários e/ou administradores das Fundações no esquema, a meu ver, não descaracteriza o enquadramento acima. Julgo que não se pode pressupor a participação ou mesmo a anuência da Refer e do Nucleos com relação ao esquema apurado neste PAS a partir da atuação isolada de determinadas pessoas às quais, na forma de seus Estatutos, foi confiado o patrimônio dessas entidades."³⁵

82. Ademais, a interpretação de que eventual participação do responsável pelas decisões de investimento de um fundo de pensão em trama fraudulenta afastaria a incidência da Instrução CVM nº 08/1979 vai de encontro à finalidade declarada da norma, qual seja, a de vedar "situações que configuram operações ou práticas incompatíveis com a regularidade que se pretende assegurar ao mercado de valores mobiliários"³⁶, além de afrontar os objetivos elencados no artigo 4º da Lei nº 6.385/1976, os quais esta Autarquia tem o dever de perseguir.

83. Vale notar que o estratagema empregado demonstrou peculiaridades quanto à finalidade de dificultar a detecção da infração administrativa e ocultar a vantagem econômica ilícita auferida que demonstram de maneira contundente a materialidade da infração à Instrução CVM nº 08/1979. Refiro-me aqui à:

- (i) utilização de instrumentos financeiros de complexa precificação, que tornam mais difícil avaliar se os preços pelos quais os FUNDOS compraram os títulos mencionados eram os praticados no mercado para títulos semelhantes ou se estavam superfaturados;
- (ii) triangulação de compras e vendas entre diferentes pessoas, que somente poderiam ser percebidas pelos que tiveram acesso às informações dos negócios

³⁵ PAS CVM nº 30/2005, Dir. Rel. Roberto Tadeu Antunes Fernandes, j. em 11.12.2012.

³⁶ Nota Explicativa CVM nº 14/1979.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

em todo o seu conjunto, o que inclui as autoridades que fiscalizam o mercado e a LATAM e não inclui o POSTALIS; e

- (iii) realização dos mencionados negócios em outro país, que, por certo, dificulta a supervisão e a atuação das autoridades administrativas e judiciais brasileiras.

Autoria

84. Demonstrada a materialidade das operações fraudulentas, passo à análise individualizada da conduta de cada um dos acusados a fim de examinar a autoria e participação.

Fabrizio Neves

85. Fabrizio Neves é o principal responsável pelas fraudes perpetradas e descritas neste PAS. Há nos autos múltiplas e incisivas provas de autoria quanto à realização de fraudes em detrimento do fundo de pensão dos trabalhadores dos Correios.

86. Na figura de responsável pela tomada de decisões de investimentos, tanto no que se refere à ATLÂNTICA quanto à LATAM, Fabrizio Neves esteve à frente das atividades das duas entidades durante todo o período das fraudes perpetradas. A ATLÂNTICA foi constituída em 26.04.2006 e teve o mencionado acusado à frente da Gestora, como sócio controlador e administrador, até 14.12.2009, bem como diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários perante a CVM (fl. 2.961/2.965). Na LATAM, Fabrizio Neves atuou entre 16.05.2006 e 17.11.2009 como vice-presidente sênior de renda fixa (fls. 35/36, tradução às fls. 51 e fls. 1.214). Ambos os períodos mencionados abarcam todas as operações fraudulentas apuradas neste PAS.

87. Fabrizio Neves era o responsável pelas operações de investimento dos fundos REAL SOVEREIGN e SOVEREIGN II, fundos de gestão discricionária cujas decisões eram, segundo o próprio acusado, tomadas pelo comitê de investimento da ATLÂNTICA, prevalecendo a sua opinião. Em seu depoimento, demonstrou conhecimento técnico sobre as operações ao descrever os negócios realizados e a aparente estratégia econômica adotada, em consonância com a experiência nacional e internacional que possuía por atuar profissionalmente no mercado financeiro desde 1996 (fls. 1.212/1.215).

88. Há nos autos também cópias das atas de reunião do comitê de investimentos da Atlântica, enviadas pelo próprio acusado e que contêm sua assinatura (fls. 1.038/1.053).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

89. Além disso, conforme exposto no item referente à materialidade da infração administrativa, restou demonstrado que as fraudes foram cometidas para beneficiar, entre outros, a entidade RIVER, registrada em nome da sogra de Fabrizio Neves, e a própria LATAM, que por sua vez realizou vultosas transferências para este acusado e sua esposa.

90. Não há dúvidas, portanto, que Fabrizio Neves foi quem planejou os negócios que constituíram as cinco operações financeiras mencionadas e executou as medidas necessárias para a sua efetivação, nos termos descritos pela Acusação.

91. Ante o exposto, voto pela condenação de Fabrizio Neves pela realização de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários.

Leandro Ecker

92. Leandro Ecker é acusado de ter participado da realização das operações fraudulentas, pois, segundo a Acusação, havia vínculos entre ele, Fabrizio Neves, a ATLÂNTICA e a LATAM no período analisado.

93. Além disso, pesa contra o acusado o fato de a TREASURE ter recebido 16 (dezesseis) transferências da LATAM realizadas entre 31.07.2006 e 03.07.2007, em quantias que variam entre US\$2mil e US\$700 mil e que totalizaram US\$2,832 milhões. Ainda que essas transferências tenham sido realizadas pela LATAM para a TREASURE antes das operações fraudulentas analisadas neste PAS, elas são mais um indício, em conjunto com as provas supracitadas de que fraudes foram cometidas desde 2006, de favorecimento ilícito do acusado em detrimento dos FUNDOS.

94. Do ponto de vista da defesa, essas transferências decorreram de comissões em razão de captação de clientes, mas sobre o valor e motivo de recebimento de tais comissões alega não dispor de evidências ou documentos devido ao longo tempo decorrido entre os fatos e a acusação.

95. Entendo que as mencionadas cifras são exageradamente altas e não se justificam somente com base na suposta captação de clientes exercida por Leandro Ecker.

96. Com efeito, consta dos autos que foi Fabrizio Neves quem efetuou a captação dos FUNDOS antes mesmo de se vincular à LATAM. Além disso, decorria das atividades do REAL SOVEREIGN e do SOVEREIGN II a quase totalidade da receita da instituição financeira estrangeira. As provas dos autos são convergentes em apontar que a LATAM se



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

mantinha quase que exclusivamente para fraudar o fundo de pensão dos trabalhadores dos Correios, sendo certo que logo após os FUNDOS encerrarem, por determinação da BNY MELLON, suas contas junto à corretora norte-americana, a LATAM informou que também encerraria suas atividades.

97. Todos esses fatos demonstram que são absolutamente inverossímeis as alegações de Leandro Ecker, então possuidor de laços estreitos com a ATLÂNTICA, a LATAM e Fabrizio Neves, de que não estava a par das fraudes que aconteciam dentro da instituição estrangeira.

98. Além disso, a TREASURE figurou como beneficiada na Operação 2, realizada nos meses de julho e agosto de 2008, no expressivo valor de US\$1.716.300,00, demonstrando que o mencionado acusado foi beneficiado diretamente pelas fraudes analisadas neste PAS.

99. O argumento de defesa no sentido de que sua participação como sócio da ATLÂNTICA se deu em período muito posterior às operações fraudulentas, entre 12.04.2011 e 14.06.2011 (fl. 2.964), bem como as evidências de adulteração de documentos por representantes da LATAM para que Leandro Ecker fosse apontado como sócio da ATLÂNTICA e titular da SPECTRA, facilitando assim, a movimentação de recursos em nome da pessoa jurídica TREASURE que ele controlava (conforme análise dos pedidos de impugnação de documentos, *supra*) não são aptos a afastar as evidências de que tinha conhecimento e voluntariamente decidiu participar, e se beneficiar, das fraudes perpetradas.

100. Adicionalmente, consta dos autos que Angelica Aguilera, então responsável pelo *compliance* e supervisão de operações da LATAM, ao ser questionada pela FINRA, afirmou que o produto do ilícito analisado foi distribuído entre os acusados, incluindo Leandro Ecker e André Perpétuo:

“A FINRA analisou a atividade comercial dos dois fundos brasileiros, incluindo o registro de operações da LATAM, e identificou casos em que havia margens de lucro excessivas que pareciam envolver notas estruturas relacionadas com os fundos brasileiros e casos em que contas de nomeados que haviam sido abertas por representantes registrados da LATAM pareciam estar “interpostas entre a conta de negociação principal sem risco da empresas e os fundos brasileiros” (...) Por meio de sua análise do registro de operações, do livro razão geral e das contas operacionais da LATAM, a FINRA soube que quatro ou cinco representantes registrados da LATAM pareciam controlar as entidades que recebiam comissões provenientes das operações nas quais houve reduções ou elevações de preços excessivos, e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

isso incluía o Sr. Neves ou uma entidade que ele parecia controlar. A FINRA questionou a Sra. Aguilera sobre o propósito das comissões, e, de acordo com o Sr. Hartofilis (gerente da FINRA), a Sra. Aguilera disse que o Sr. Ecker, o Sr. Arndt, o Sr. Neves e o Sr. Barbieri possuíam participações nas comissões provenientes da negociação dessas contas”. (fls. 1.885/1.886, tradução às fls. 1.937/1.939, sem grifos no original)

101. Ante todo o exposto, voto pela condenação de Leandro Ecker.

André Barbieri Perpétuo

102. André Perpétuo é acusado de ter realizado as operações fraudulentas, pois, segundo a Acusação, havia vínculos entre ele, Fabrizio Neves, a ATLÂNTICA e a LATAM no período analisado. O próprio acusado reconhece que atuou nas instituições mencionadas. Segundo consta dos registros da JUCESP, André Perpétuo foi sócio e administrador da ATLÂNTICA por quase três anos, entre 30.05.2008 e 12.04.2011, período que abarca a realização das operações fraudulentas (fl. 2.961).

103. Além disso, a Acusação apontou-o como membro do comitê de investimentos da Atlântica, o que ele nega e afirma que apenas Fabrizio Neves exercia a gestão dos FUNDOS.

104. Pesa contra o acusado o fato de que foram realizadas transferências pela LATAM em favor da DBB, veículo de investimento por ele controlado, em 2008.

105. A esse respeito, André Perpétuo afirma que as comissões e reembolsos de despesas de viagens, valores que foram depositados em favor de sua empresa (DBB) no exterior decorreram de sua atuação na captação de novos clientes para a LATAM e que não tinham nenhuma relação com as operações descritas no Termo de Acusação e nem com qualquer outra operação realizada no âmbito dos FUNDOS.

106. O argumento de defesa deve ser rejeitado. Como visto, foi Fabrizio Neves quem efetuou a captação dos FUNDOS antes mesmo de se vincular à LATAM e a quase totalidade da receita da instituição financeira estrangeira decorria da gestão fraudulenta dos investimentos realizados em nome dos FUNDOS.

107. Da mesma forma, o argumento de que a transferência de US\$1 milhão impugnada pelo acusado ocorreu por erro e foi estornada não convence. A mencionada transferência está comprovada nos autos por meio de extrato bancário (fl. 443). Dessa forma, as transferências elencadas pela Acusação, realizadas entre abril e dezembro de 2008 somaram



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

US\$1,625 milhão. Nesse aspecto, vale lembrar que a quase totalidade da receita da LATAM decorria das atividades fraudulentamente exercida em nome dos FUNDOS.

108. Todos esses fatos demonstram que são absolutamente inverossímeis as alegações de André Perpétuo, então possuidor de laços estreitos com a ATLÂNTICA, a LATAM e Fabrizio Neves, de que não estava a par das fraudes que aconteciam dentro da instituição estrangeira e delas se beneficiou.

109. Adicionalmente, consta dos autos que Angelica Aguilera, então responsável pelo *compliance* e supervisão de operações da LATAM, ao ser questionada pela FINRA, afirmou que o produto do ilícito analisado foi distribuído entre os acusados, incluindo André Perpétuo (conforme passagem acima transcrita).

110. Ante todo o exposto, voto pela condenação de André Perpétuo.

Alexej Predtechensky

111. Alexej Predtechensky é acusado de participar das operações fraudulentas, pois, segundo a Acusação, ele foi o Presidente do POSTALIS durante o período de realização das fraudes e constituiu o SPECTRA, entidade que foi ilicitamente beneficiada nas Operações 2 e 5.

112. Assiste razão à Acusação.

113. O então presidente do POSTALIS iniciou seu mandato em fevereiro de 2006³⁷, que abarcou todo o período analisado neste PAS. O período incluiu a constituição da ATLÂNTICA, já com Fabrizio Neves na figura de controlador e administrador (26.04.2006), a contratação desta pelo POSTALIS, a realização das operações fraudulentas e, por fim, a saída de Fabrizio Neves da ATLÂNTICA (14.12.2009).

114. Nesse aspecto, vale notar que a ATLÂNTICA era uma gestora recém constituída que contava com capital social de apenas R\$50 mil, valor incompatível com a gestão e investimentos em mercados estrangeiros de R\$371.150.000,00 (trezentos e setenta e um milhões e cento e cinquenta mil reais), montante que foi aportado nos FUNDOS pelo POSTALIS entre 2006 e 2008³⁸.

³⁷ Depoimento de Alexej Predtechensky, mídia à fl. 2.978, fls. 163 do Volume I.

³⁸ Manifestação do Postalís, de 03.06.2015, mídia à fl. 2.978, fls. 1.280/1.281 do Volume VI.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

115. Há, ainda, evidências de favorecimento ilícito da SPECTRA, veículo de investimento constituído por Alexej Predtechensky em país com tributação favorecida. O próprio acusado reconheceu que foi Fabrizio Neves, com quem mantinha vínculo próximo, quem o auxiliou a constituir a SPECTRA. Mostra-se inverossímil, portanto, que Alexej Predtechensky tenha constituído a mencionada entidade para mantê-la inativa.

116. Embora a Acusação e os demais atos da CVM não tenham logrado rastrear os recursos desviados dos FUNDOS e identificar cabalmente o beneficiário final da vantagem obtida ilicitamente³⁹, entendo tratar-se de mero exaurimento do delito que não influi em sua consumação. No mesmo sentido, o fato de assinaturas do acusado terem sido falsificadas em nada afasta as evidências de conluio mantido entre Alexej Predtechensky e Fabrizio Neves para fraudar o fundo de pensão dos trabalhadores dos Correios.

117. Ante todo o exposto, entendo haver provas suficientes de que Alexej Predtechensky, contribuiu voluntariamente para a realização das operações fraudulentas.

III.2 Precificação Imprecisa de Ativos

118. A Acusação afirma que BNY MELLON, enquanto administradora dos FUNDOS teria precificado de maneira imprecisa duas notas estruturadas e emitidas por Lehman Brothers e Commerzbank e adquiridas pelo REAL SOVEREIGN. José Carlos de Oliveira, enquanto diretor da instituição responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários, também deveria responder pela falha.

119. Primeiramente, faz-se mister pontuar que a conduta apontada não viola os mencionados dispositivos da Instrução CVM nº 409/2004, pois estes apenas determinam, em síntese, que o administrador deve elaborar e divulgar as informações contábeis e financeiras dos fundos por ele administrados e encaminhá-las, por meio da internet, para a CVM dentro de determinado prazo.

120. A controvérsia cinge-se tão somente quanto à correta aplicação dos critérios previstos na Instrução CVM nº 438/2006 sobre precificação de ativos que compunham a carteira do REAL SOVEREIGN.

³⁹ Fls. 2.770/2.779 e 2.879/2.883.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

121. Uma das teses de defesa consiste na afirmativa de que um modelo matemático específico foi desenvolvido pelo departamento de precificação da administradora para precificação da nota do Lehman Brothers, e que a norma aplicável não determinaria qual deve ser a fórmula de cálculo a ser utilizada pelo administrador. A Instrução CVM nº 438/2006 exigiria tão somente a adoção de algum método técnico e profissional que se amoldasse ao conteúdo elencado na norma, e, dessa forma, não seria lícito afirmar que existe um “preço certo” para os ativos analisados.

122. Em linhas gerais, eu não discordo do argumento dos acusados, uma vez que a própria redação do item 1.2.1.3 do COFI claramente determinou critérios amplos a serem seguidos para a estimativa de valor justo para ativos que não tenham referência de preço de mercado. A CVM, propositalmente, não fixou quais desses critérios deveriam ser seguidos nem os detalhes de sua aplicação, conforme se extrai do texto do mencionado normativo: “Na ausência de mercado de negociação para um determinado ativo, sua contabilização deve ser feita utilizando-se um dos critérios abaixo: (...)”.

123. Trata-se de um dever de bem aplicar o conhecimento e as técnicas disponíveis de precificação de ativos, não se presumindo que os resultados da atividade sejam, *a priori*, corretos ou incorretos. Cabe, portanto, à Acusação demonstrar, de maneira fundamentada, que o administrador se distanciou do nível de diligência esperado no exercício de sua ocupação.

124. A Instrução CVM nº 577/2016, que alterou o COFI, tornou ainda mais claro esse dever ao determinar que “o administrador deve utilizar técnicas de mensuração apropriadas para as circunstâncias e para as quais dados suficientes estão disponíveis para determinar o valor justo, maximizando o uso de dados observáveis relevantes e minimizando o uso de dados não observáveis” (item 1.2.1.2, sem grifos no original).

125. Feita essa breve introdução ao tema, passo à análise do primeiro ativo mencionado – a nota estruturada emitida pelo Lehman Brothers – que caracteriza essencialmente uma opção de compra.

126. É incontroverso que o resultado do investimento no vencimento estava atrelado a cenários: se o preço adotado como parâmetro estivesse abaixo de determinado patamar, o resultado seria zero, e, se estivesse acima do patamar, o resultado seria calculado conforme fórmula matemática. No entanto, a administradora, em seu modelo matemático de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

precificação considerou que, no primeiro caso, o resultado seria o valor de face expresso na nota e não simplesmente zero⁴⁰. Como se percebe, houve inegável erro nas premissas empregadas pela administradora no desenho da metodologia empregada para a precificação da nota estruturada emitida por Lehman Brothers.

127. Quanto ao segundo ativo – a nota estruturada emitida pelo Commerzbank – a Acusação conclui pelo erro de precificação a partir de um único argumento: o fato de que os valores estimados para a nota estruturada emitida por Commerzbank terem se mostrado muito discrepantes daqueles efetivamente adotados nas negociações realizadas pelo gestor.

128. Tenho que a simples divergência entre o valor praticado em uma operação entre partes independentes e aquele obtido a partir de um modelo teórico não é, isoladamente, apto a sustentar uma acusação de falha na precificação. A questão é especialmente evidente no caso em tela, dado que um dos pilares centrais da acusação de operação fraudulenta é justamente o de que os FUNDOS adquiriram os ativos a preços inchados. Nessa perspectiva, o fato de o preço obtido pela avaliação da administradora divergir de modo substancial daquele efetivamente praticado na operação parece, ao contrário do que conclui a acusação, indicar a lisura do cálculo realizado pelo administrador.

129. Além disso, cabe assinalar que, ao contrário da precificação da nota estruturada emitida por Lehman Brothers, a nota estruturada emitida pelo Commerzbank foi avaliada segundo o modelo Black-Scholes. Trata-se de modelo consagrado e amplamente empregado, não tendo a Acusação trazido qualquer elemento que indique que esse era inadequado para a precificação do ativo em questão. Ao contrário, a Acusação reconhece que o referido modelo era correto (fls. 1.717), mas busca desqualificar algumas das variáveis adotadas no seu cálculo.

130. Sobre esse ponto, entendo que a BNY MELLON logrou demonstrar que todas as premissas empregadas foram obtidas em fontes razoáveis (v. fls. 2.509-2.510). Especificamente no tocante à volatilidade, empregou-se a volatilidade histórica por se tratar de uma opção implícita, fato que, inclusive, está em linha com o entendimento do Colegiado em outro processo sancionador⁴¹.

⁴⁰ Os ativos e a metodologia de precificação foram detalhadas no Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-1/nº 07/2010 às fls. 987/993 e 993/995, respectivamente. Manifestação da BNY MELLON às fls. 1.669/1.671.

⁴¹ PAS CVM nº 23/00, Dir. Rel. Eli Loria, j. em 25.05.2010.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

131. Diante do exposto, entendo que o BNY MELLON, e, conseqüentemente, seu diretor, devem ser absolvidos no mérito da acusação no que se refere à precificação da nota estruturada emitida pelo Commerzbank.

132. Com relação à falha de precificação do primeiro ativo analisado, entendo que embora formalmente caracterizada, falta materialidade a essa infração administrativa que justifique a atuação dessa Autarquia em âmbito de processo administrativo sancionador.

133. Primeiramente, ressalto concordar com a premissa da Acusação de que falhas na prestação de informações são nocivas ao mercado de capitais. Sem pretender aqui me aprofundar nessa questão, recorro ao artigo 4º da Lei nº 6.385/1976, desde a sua redação original, elenca dentre os objetivos da CVM o de promover o funcionamento eficiente e regular do mercado, bem como o de assegurar o acesso do público a informações sobre os valores mobiliários negociados e as companhias que os tenham emitido.

134. No caso concreto, é certo que, em razão das falhas na precificação da nota estruturada emitida por Lehman Brothers e adquirida pelo REAL SOVEREIGN, foram apresentadas informações contábeis acerca do referido fundo que não representaram fidedignamente a sua situação patrimonial.

135. No entanto, verifico que a irregularidade foi corrigida antes de questionamentos específicos da área técnica e se limitou a cerca de dois meses e meio, sem maiores desdobramentos. Vale notar que não houve transferência de patrimônio, pois o fundo de investimento em questão era exclusivo, e tampouco houve ingressos ou retiradas durante a permanência da falha apontada. Da mesma forma, não encontro indícios de que se trata de falhas de controle internos disseminadas, mas apenas um problema isolado e que não trouxe maiores consequências a terceiros ou ao mercado de capitais.

136. Como me manifestei no âmbito do PAS CVM nº 11/2013 (j. em 30.01.2018), não são todas as infrações administrativas que apresentam justa causa para instauração de processo sancionador, mas somente aquelas em que a punição se mostre como medida necessária e adequada, tendo em vista as finalidades da CVM em sua atividade sancionadora⁴². Nesse sentido, vale notar que o legislador prestigiou e reforçou, por meio da

⁴² No mesmo sentido, PAS CVM nº 14/03, j. em 15.05.2007, Dir. Rel. Pedro Marcilio de Sousa; PAS CVM nº 2002/6982, j. 18.12.2003, Dir. Rel. Norma Jonssen Parente; PAS CVM nº RJ2013/4328, j. em 01.09.2015, Dir. Rel. Pablo Waldemar Renteria.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

alteração do §4º do artigo 9º da Lei nº 6.385/1976 pela Lei nº 13.506/2017, a utilização de outros instrumentos de supervisão que se mostrem mais adequados a casos que envolvam pouca relevância da conduta e baixa expressividade da lesão ao bem jurídico tutelado.

137. Embora concorde com a Acusação, no sentido de que a divulgação de informações incorretas sobre ativos é nociva ao mercado de capitais, no caso analisado a precificação imprecisa recaiu sobre o valor de um instrumento financeiro criado e negociado diretamente pelas partes. A nota estruturada em questão não continha atributos que a permitisse servir de parâmetro para outros agentes do mercado.

138. Tendo em vista as peculiaridades do caso, favoráveis à aplicação do princípio da insignificância, voto pela absolvição de BNY Mellon e José Carlos de Oliveira das acusações contra eles formuladas. No meu sentir, mesmo a advertência, penalidade menos gravosa dentre as previstas na Lei nº 6.385/1976, se mostra desproporcional aos problemas ora examinados.

IV. DOSIMETRIA

139. Inicialmente, cabe frisar que as infrações à Instrução CVM nº 08/1979 são consideradas graves para efeitos do disposto no artigo 11, §3º, da Lei nº 6.385/1976 por força do inciso III da mencionada Instrução⁴³.

140. As penalidades de multa calculadas com base na vantagem econômica obtida em decorrência do ilícito levarão em consideração somente os valores relacionados às cinco operações fraudulentas elencadas pela Acusação. Não serão consideradas como produto do ilícito as transferências bancárias realizadas pela LATAM antes da conclusão da primeira operação fraudulenta (Operação 3, 10.08.2008).

141. Os valores devem ser convertidos de dólares americanos para reais pela taxa de câmbio⁴⁴ da data da conclusão da operação ou da transferência bancária e atualizada pelo IPCA⁴⁵ desde as mencionadas datas, conforme anexo a este voto.

⁴³ Considera-se falta grave passível de aplicação das penalidades previstas no art. II, Incisos I a VI da Lei nº 6.385/1976, o descumprimento das disposições constantes desta Instrução.

⁴⁴ Fonte: Banco Central do Brasil: <http://www.bcb.gov.br>.

⁴⁵ A correção monetária pelo IPC-A está disponível no site do Banco Central do Brasil, no instrumento “calculadora do cidadão” em <http://www.bcb.gov.br>.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Fabrizio Neves

142. Principal idealizador e executor dos esquemas ilícitos analisados nesses autos, Fabrizio Neves perpetrou os ilícitos contra o fundo de pensão dos trabalhadores dos Correios com abuso do poder de gestão do REAL SOVEREIGN e do SOVEREIGN II e violação dos deveres de lealdade e fidúcia inerentes à atividade de gestão de fundos de investimentos, notadamente os previstos no artigo 65-A da Instrução CVM nº 409/2004⁴⁶.

143. O fato de o acusado ter logrado obter vantagem indevida para si e seus familiares de milhões de dólares americanos, bem como de o prejuízo ter se mostrado elevado (cerca de US\$ 16 milhões em valores da época) são circunstâncias agravantes. Da mesma forma, o fato de a vítima ser fundo de pensão, prejudicando milhares de trabalhadores ativos e inativos, torna a conduta ainda mais reprovável. Também conta contra o acusado a prática reiterada da irregularidade por meio de cinco operações fraudulentas distintas.

144. Inexiste reincidência, pois não há decisões condenatórias com trânsito em julgado administrativo⁴⁷.

145. Quanto à modalidade da sanção, vale ressaltar que o Acusado foi condenado por esta Autarquia, no âmbito do Processo CVM nº RJ2015/9909, à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 111.411.665,62 (cento e onze milhões, quatrocentos e onze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), e medidas cautelares patrimoniais determinadas pelo Poder Judiciário, segundo consta dos autos, estão em curso. Em razão disso, e tendo em vista as peculiaridades supramencionadas, entendo que a penalidade

⁴⁶ Art. 65 –A. O administrador e o gestor estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta: I – exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do fundo, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão; II – exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do fundo, ressalvado o que dispuser o regulamento sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do fundo; e III – empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo único. O administrador e o gestor devem transferir ao fundo qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição, admitindo-se, contudo, que o administrador e o gestor de fundo de cotas sejam remunerados pelo administrador do fundo investido.

⁴⁷ Fabrizio Neves interpôs recurso contra a decisão da CVM proferida no âmbito do PAS CVM nº RJ2015/9909, j. em 05.09.2017, Dir. Rel. Gustavo Tavares Borba. Até a presente data, o recurso ainda não foi julgado (Processo CRSFN 10372.100061/2018-39).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

pecuniária não é a que melhor se amolda aos objetivos perquiridos pela CVM no caso concreto, uma vez que, muito provavelmente, restaria pouco eficaz. Adoto, portanto, dentre aquelas elencadas no artigo 11 da Lei nº 6.385/1976, a penalidade prevista no inciso VIII, de proibição temporária de atuar, direta ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários.

146. Ante o exposto, concluo que a culpabilidade de Fabrizio Neves é muito elevada e voto pela condenação de Fabrizio Neves à penalidade de proibição temporária, pelo prazo de 10 (dez) anos, de atuar, direta ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários.

Leandro Ecker

147. Leandro Ecker voluntariamente optou por participar das fraudes analisadas nesse PAS e delas se beneficiou ilicitamente em valor de pelo menos US\$1.716.300,00 (Operação 2).

148. Conta como agravante o fato de a vítima ser fundo de pensão, prejudicando milhares de trabalhadores ativos e inativos.

149. A vantagem econômica indevida obtida por Leandro Ecker (US\$1.716.300,00 - um milhão setecentos e dezesseis mil e trezentos dólares americanos) equivale a R\$2.811.471,03 (dois milhões oitocentos e onze mil quatrocentos e setenta e um reais e três centavos) conforme conversão pela taxa de câmbio (US\$1,00 = R\$1,6381) da data da conclusão da Operação 2 (15.08.2008), que, em termos atualizados, alcança o valor de R\$5.076.341,49 (cinco milhões cinquenta e quatro mil seiscentos e seis reais e cinquenta e sete centavos).

150. Ante o exposto, voto pela condenação de Leandro Ecker à penalidade de multa no valor de duas vezes e meia a vantagem econômica obtida ilicitamente, totalizando o valor de R\$12.690.853,71 (doze milhões seiscentos e noventa mil oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e um centavos).

André Perpétuo

151. André Perpétuo voluntariamente optou por participar das fraudes analisadas nesse PAS e delas se beneficiou ilicitamente.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

152. Conta como agravante o fato de a vítima ser fundo de pensão, prejudicando milhares de trabalhadores ativos e inativos.

153. A vantagem econômica indevida obtida por André Perpétuo consiste nas transferências bancárias realizadas pela LATAM para a DBB após a conclusão da primeira operação fraudulenta (Operação 3, 10.08.2008), nitidamente com o produto do ilícito analisado nesse PAS, em valor total de US\$1.350.000,00 (um milhão trezentos e cinquenta mil dólares americanos) equivalente a R\$2.955.435,00 (dois milhões novecentos e cinquenta e cinco mil quatrocentos e trinta e cinco reais) conforme conversão pela taxa de câmbio da data das transferências (ver anexo), que, em termos atualizados, alcança o valor de R\$5.278.707,03 (cinco milhões duzentos e setenta e oito mil setecentos e sete reais e três centavos).

154. Ante o exposto, voto pela condenação de André Perpétuo à penalidade de multa no valor de duas vezes e meia a vantagem econômica obtida ilicitamente, totalizando o valor de R\$13.196.767,56 (treze milhões cento e noventa e seis mil setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

Alexej Predtechensky

155. Alexej Predtechensky, experiente profissional do mercado financeiro, utilizou de seu conhecimento e da posição de destaque que detinham no POSTALIS para concorrer para a prática de fraude, em detrimento dos interesses do fundo de pensão a que devia lealdade. O fato de a operação fraudulenta ter resultado em elevado prejuízo efetivo (cerca de US\$16 milhões) causado ao fundo de pensão dos Correios, cujos recursos pertencem a milhares de trabalhadores, pensionistas e aposentados milita contra o acusado.

156. Inexiste reincidência, pois não há decisões condenatórias com trânsito em julgado administrativo⁴⁸.

157. Quanto à modalidade da sanção, vale notar que a Acusação e demais atos da CVM não lograram rastrear os recursos desviados dos FUNDOS e identificar cabalmente o beneficiário final da vantagem obtida por meio de favorecimento ilícito do SPECTRA.

⁴⁸ Não há decisão condenatória com trânsito em julgado administrativo em desfavor de Alexej Predtechensky. Foi interposto recurso, ainda não julgado, contra a decisão da CVM proferida no âmbito do PAS CVM nº 02/2013, j. em 22.01.2019, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Adoto, portanto, a penalidade de multa equivalente ao valor percentual do total atualizado das operações irregulares, com base no artigo 11, §1º, II, da Lei nº 6.385/1976.

158. As mencionadas operações totalizaram US\$42.044.270,86 (quarenta e dois milhões quarenta e quatro mil duzentos e setenta dólares americanos e oitenta e seis centavos), equivalente a R\$74.477.693,55 (setenta e quatro milhões quatrocentos e setenta e sete mil seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos) em valores da época e, atualizados correspondem a R\$131.142.489,05 (cento e trinta e um milhões cento e quarenta e dois mil quatrocentos e oitenta e nove reais e cinco centavos).

159. Ante o exposto, voto pela condenação de Alexej Predtechensky à penalidade de multa no valor de 10% (dez por cento) do valor total atualizado das operações irregulares, totalizando o valor de R\$13.114.248,90 (treze milhões cento e quatorze mil duzentos e quarenta e oito reais e noventa centavos)⁴⁹.

V. CONCLUSÃO

160. Por tudo que foi exposto, com fundamento no artigo 11 da Lei nº 6.385/1976, voto nos seguintes termos:

- (i) Pela declaração da extinção da punibilidade pela morte de Cristiano Giorgi Muller Carioba Arndt;
- (ii) Pela condenação de Fabrizio Dulcetti Neves à penalidade de proibição temporária de atuar, direta ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários pelo prazo de 10 (dez) anos;
- (iii) Pela condenação de Leandro Ecker à penalidade de multa no valor de R\$12.690.853,71 (doze milhões seiscentos e noventa mil oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e um centavos);

⁴⁹ Para fixação da penalidade, foram levados em consideração precedentes dessa Autarquia, respeitando-se as peculiaridades de cada caso, entre eles: PAS CVM nº 02/2013, j. em 22.01.2019, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez; PAS CVM nº RJ2015/12087, Dir. Rel. Pablo Renteria, j. em 24.07.2018; PAS CVM nº 39/98, Dir. Rel. Wladimir Castelo Branco Castro, j. em 21.11.2001; IA CVM nº 33/1999, Dir. Rel. Marcelo Fernandez Trindade, j. em 30.08.2001.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (iv) Pela condenação de André Barbieri Perpétuo à penalidade de multa no valor de R\$13.196.767,56 (treze milhões cento e noventa e seis mil setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos);
- (v) Pela condenação de Alexej Predtechensky à penalidade de multa no valor de R\$13.114.248,90 (treze milhões cento e quatorze mil duzentos e quarenta e oito reais e noventa centavos);
- (vi) Pela absolvição de BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A.; e
- (vii) Pela absolvição de José Carlos Lopes Xavier de Oliveira.

161. Por fim, proponho a remessa deste processo à Procuradoria Federal Especializada da CVM para que comunique ao Ministério Público Federal.

É o voto.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2019

Gustavo Machado Gonzalez

Diretor Relator



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

ANEXO ÚNICO – ATUALIZAÇÃO DOS VALORES REFERENTES À VANTAGEM ECONÔMICA

TABELA 1 – LEANDRO ECKER

Data de recebimento da vantagem econômica indevida	Valor da vantagem indevida (US\$)	Taxa de câmbio	Valor da vantagem indevida (R\$)	Período para atualização	Índice de correção	Valor da vantagem indevida atualizado (R\$)	Valor da Multa* (R\$)
15/08/2008	1.716.300,00	1,6381	2.811.471,03	ago/2008 a fev/2019	1,80558	5.076.341,49	12.690.853,71

*Valor do negócio atualizado x (2,5)

TABELA 2 – ANDRÉ BARBIERI PERPÉTUO

Data de recebimento da vantagem econômica indevida	Valor da vantagem indevida (US\$)	Taxa de câmbio	Valor da vantagem indevida (R\$)	Período para atualização	Índice de correção	Valor da vantagem indevida atualizado (R\$)	Valor da Multa* (R\$)
15/08/2008	350.000,00	1,6381	573.335,00	ago/2008 a fev/2019	1,80558	1.035.203,36	
23/12/2008	1.000.000,00	2,3821	2.382.100,00	dez/2008 a fev/2019	1,78141	4.243.503,67	
Total			2.955.435,00			5.278.707,03	13.196.767,56

*Valor do negócio atualizado x (2,5)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

TABELA 3 – ALEXEJ PREDTECHENSKY

Operação irregular	Data da operação irregular	Valor da operação irregular (US\$)	Taxa de câmbio	Valor da operação irregular (R\$)	Período para atualização	Índice de correção	Valor da operação irregular atualizado (R\$)
Operação 1	24/07/2009	6.000.000,00	1,8952	11.371.200,00	jul/2009 a fev/2019	1,73199	19.694.750,11
Operação 2	15/08/2008	11.285.600,00	1,6381	18.486.941,36	ago/2008 a fev/2019	1,80558	33.379.688,25
Operação 3	10/08/2008	8.075.000,00	1,614	13.033.050,00	ago/2008 a fev/2019	1,80558	23.532.240,49
Operação 4	15/07/2009	3.150.000,00	1,9412	6.114.780,00	jul/2009 a fev/2019	1,73198	10.590.708,46
Operação 5	01/09/2009	13.533.671,00	1,8821	25.471.722,19	set/2009 a fev/2019	1,72525	43.945.101,44
Total				74.477.693,55			131.142.489,05